

Terça-feira, 15 de Janeiro de 2008

Transporte rodoviário de mercadorias perigosas (competências de execução atribuídas à Comissão) * I**

P6_TA(2008)0002

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 15 de Janeiro de 2008, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/50/CE no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (COM(2007)0509 — C6-0278/2007 — 2007/0184(COD))

(2009/C 41 E/15)

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0509),
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 71º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0278/2007),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0506/2007),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte * I**

P6_TA(2008)0003

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 15 de Janeiro de 2008, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento nº 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e o Regulamento (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios — Aspectos relativos aos transportes (COM(2007)0090 — C6-0086/2007 — 2007/0037A(COD))

(2009/C 41 E/16)

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0090),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 3 do artigo 75º, o artigo 95º e a alínea b) do nº 4 do artigo 152º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0086/2007),

Terça-feira, 15 de Janeiro de 2008

- Tendo em conta a decisão da Conferência dos Presidentes, de 5 de Julho de 2007, de autorizar a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e a Comissão dos Transportes e do Turismo a elaborarem, cada uma, um relatório legislativo com base na proposta da Comissão acima citada,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica,
 - Tendo em conta os artigos 51º e 35º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0513/2007),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1

TÍTULO

Regulamento do **Parlamento Europeu e do Conselho** que altera o Regulamento nº 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia **e o Regulamento (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios**

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Alteração 2

CITAÇÃO 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o nº 3 do artigo 75º, **o artigo 95º e o nº 4, alínea b), do artigo 152º,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 3 do artigo 75º,

Alteração 3

CITAÇÃO 5

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado,

Suprimido

Alteração 4

CONSIDERANDO 3

(3) O nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 852/2004 estabelece que os operadores das empresas do sector alimentar devem criar, aplicar e manter um processo ou processos permanentes baseados nos princípios HACCP (análise do risco e pontos críticos de controlo).

Suprimido

Terça-feira, 15 de Janeiro de 2008

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 5

CONSIDERANDO 4

(4) *A experiência demonstrou que em certas empresas do sector alimentar, a higiene dos géneros alimentícios pode ser assegurada através da correcta aplicação das exigências definidas neste domínio pelo Regulamento (CE) nº 852/2004, sem haver necessidade de recorrer ao sistema HACCP. As empresas visadas são, em especial, empresas de pequena dimensão que predominantemente vendem os seus produtos directamente ao consumidor final, como é o caso de padarias, talhos, mercearias, bancas de mercado, restaurantes e bares, e que constituem microempresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.*

Suprimido

Alteração 6

CONSIDERANDO 5

(5) *Por conseguinte, afigura-se pertinente prever para essas empresas uma isenção da obrigação constante do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 852/2004, na certeza de que cumprem todas as demais exigências definidas nesse regulamento.*

Suprimido

Alteração 7

CONSIDERANDO 6

(6) *Na medida em que a alteração ao Regulamento (CE) nº 852/2004 e ao Regulamento nº 11 têm o propósito comum de reduzirem os encargos administrativos para as empresas sem alterar os objectivos subjacentes a esses regulamentos, convém combinar estas alterações num único regulamento.*

Suprimido

Alteração 8

ARTIGO 2º

Artigo 5º, nº 3 (Regulamento (CE) nº 852/2004)

Artigo 2º

Suprimido

No artigo 5º do Regulamento (CE) nº 852/2004, aditado ao nº 3 um período com a seguinte redacção:

«Sem prejuízo das demais exigências do presente regulamento, o nº 1 não se aplica a empresas que constituam microempresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, e cujas actividades consistam predominantemente na venda directa de géneros alimentícios ao consumidor final.»